Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo Nº 35.718 Data 02-12-2013

Projeto de Lei nº 42/2013

Autor Prefeito Municipal

Assunto

Institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em ___/___/___ Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por 10 a 0 votos
Rejeitado por ___ a ___ votos
Pompeia, 02/12/2013
Presidente

Aprovado por ___ a ___ votos
Rejeitado por ___ a ___ votos
Pompeia, ___/___/___
Presidente

Autógrafo Nº 41/2013

Lei Nº 2.527 de 12/12/2013

Observações:

Arquivado em ___/___/___

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Oficio GP nº 683/2013

Pompeia, 2 de dezembro de 2013.

P.L. nº 42/2013

Às Comissões competentes.
Pompéia, 02/12/2013
Presidente da Câmara

Senhor Presidente:

Com os nossos cordiais cumprimentos, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que "Institui o Programa Municipal de Combate à Dengue", a fim de ser submetido à douta apreciação e deliberação do ilustre plenário dessa Colenda Câmara Municipal.

Justificando o projeto de lei, esclarecemos que a dengue é um dos principais problemas de saúde pública no mundo. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que entre 50 a 100 milhões de pessoas se infectam anualmente, em mais de 100 países, de todos os continentes, exceto a Europa. Cerca de 550 mil doentes necessitam de hospitalização e 20 mil morrem em consequência da dengue.

Em nosso país, as condições socioambientais favoráveis à expansão do Aedes aegypti possibilitaram a dispersão do vetor desde sua reintrodução em 1976 e o avanço da doença.

Por se tratar de saúde pública e interesse de toda a comunidade, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue apresenta-se como instrumento eficaz de valorização da saúde coletiva.

O Programa visa atuar fortemente na conscientização de todos os cidadãos, estabelecendo regras e penalidades nos casos de reincidências e negligências.

A medida torna-se necessária ante os casos de resistência por parte de moradores, no momento das visitas de prevenção e combate ao mosquito.

Estando o mérito plenamente justificado, reiteramos seja o presente projeto de lei apreciado e votado pelo nobre plenário dessa Egrégia Casa de Leis, em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
CLAUDIRLEI SANTIAGO DOMINGUES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

PROJETO DE LEI Nº _____/2013.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA APROVA:

Artigo 1º - Fica instituído, no Município de Pompeia, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pelo Departamento de Higiene e Saúde, por meio do Setor de Vigilância Sanitária Municipal.

Artigo 2º - O Departamento de Higiene e Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue.

Artigo 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, "Aedes aegypti" e "Aedes albopictus".

Artigo 4º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta lei.

Parágrafo Único – Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, os estabelecimentos comerciais mencionados estarão sujeitos:

I - à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;

II - não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de 35 UFM, corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

III - persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, a aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo de 1 (um) dia e no máximo 10 (dez) dias.

IV – Tomadas as providências previstas no inciso III deste parágrafo e, persistindo as irregularidades, será instaurado o competente procedimento administrativo com o objetivo da cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, em razão do uso nocivo da propriedade.

Artigo 5º - Fica vedada nas dependências dos cemitérios públicos e particulares a utilização de recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra em sua totalidade.

§ 1º – Identificada a infração ao disposto no *caput* deste artigo, o setor competente pelos cemitérios públicos municipais procederá à imediata retirada dos objetos irregulares, realizando a notificação dos responsáveis pelos jazigos, sepulturas e túmulos para abster-se da prática da conduta, sob pena de imposição das sanções administrativas, previstas nos artigos 11 e 12 desta lei.

§ 2º – Os responsáveis pelos cemitérios particulares ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, sendo responsáveis pela imediata retirada dos objetos irregulares, devendo tomar todas as providências necessárias para que cesse a infração descrita no *caput*, respondendo solidariamente com os detentores de jazigos, sepulturas e túmulos, nos termos dos artigos 11 e 12.

Artigo 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Artigo 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Artigo 8º - Nas residências, estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os

responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Artigo 9º - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nas suas dependências, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, recipiente próprio e adequado para recebimento das embalagens.

§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, aos serviços de destinação de resíduos conforme as normas sanitárias.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 3 (três) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, os estabelecimentos comerciais mencionados estarão sujeitos:

I - à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;

II - não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de 35 UFM, corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

III - persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo de 1 (um) dia e no máximo 10 (dez) dias.

IV – Tomadas as providências previstas no inciso III deste parágrafo e, persistindo as irregularidades, será instaurado o competente procedimento administrativo com o objetivo da cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, em razão do uso nocivo da propriedade.

Artigo 10 - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "Aedes aegypti" e ao "Aedes albopictus".

Artigo 11 - As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;

II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;

III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;

IV - gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

Artigo 12 - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

I – para as infrações leves: 7 (sete) UFM;

II - para as infrações médias: 17 (dezessete) UFM;

III - para as infrações graves: 26 (vinte e seis) UFM;

IV - para as infrações gravíssimas: 35 (trinta e cinco) UFM.

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Artigo 13 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá ao Departamento de Higiene e Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

§ 1º - Caso não seja encontrada nenhuma pessoa no local da vistoria, o agente público, notificará o proprietário ou responsável pelo imóvel, designando dia e hora para a próxima visita; restando infrutífera a fiscalização previamente agendada, será considerada infração gravíssima, sujeitando às penalidades descritas no artigo 12.

§ 2º - A não autorização, por parte do responsável pelo imóvel ou estabelecimento empresarial, da fiscalização "in loco", será considerada infração gravíssima, sujeitando às penalidades descritas no artigo 12.

Artigo 14 - A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 12 desta lei será destinada, integralmente, em ações de prevenção e combate à dengue a serem executadas pelo Departamento de Higiene e Saúde.

Artigo 15 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.
Artigo 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pompeia, 2 de dezembro de 2013.

OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal